PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033887-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal Alagoinhas Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 21.01.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º-A, I, DO CP. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OUE NÃO ENSEJA ILEGALIDADE DA PRISÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, EM CONFORMIDADE AO QUANTO DETERMINADO NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, DA SUPREMA CORTE. 2. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACATADO. PENAS ABSTRATAMENTES PREVISTAS NOS TIPOS QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 6º DO CPP. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8033887-52.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alandson Moreira de Jesus, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033887-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal Alagoinhas Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alandson Moreira de Jesus, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem suportando o paciente. Consta dos autos que o paciente encontra-se preso, desde o dia 21.01.2022, por supostamente ter praticado a conduta prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal . Sustentou a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois, até o momento da impetração, não teria ocorrido a audiência de instrução e julgamento, bem como que o paciente é primário, sua prisão é desproporcional e afronta o princípio da Homogeneidade. Por fim, pontuou que não houve audiência de custódia, o que tornaria a prisão do paciente

ilegal, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido deferido em parte (ID 33037977). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 33656144). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 34182193). É o relatório. Salvador (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Crime — Segunda Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033887-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal Alagoinhas Advogado (s): VOTO Ab initio, defende a impetrante a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que não teria sido realizada a audiência de custódia prevista no Pacto de São José da Costa Rica dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 310 do CPP. A referida pretensão merece prosperar em parte. No que tange à inobservância ao prazo de 24 horas previsto no art. 310 do CPP, sobreleve-se que o eminente Ministro Luiz Fux, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, concedeu medida cautelar em 22/01/2020, por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do CPP, com a redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que determinava a ilegalidade da prisão caso fosse ultrapassado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, nos seguintes termos:"(...) Ex positis, concedo a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal ( CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019. Conclusão Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível ( 157, § 5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custodia no prazo de 24 horas (Artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.(...)"(ADI 6305, Rel: Ministro Luiz Fux, Data: 22/01/2020, DJE:03/02/2020, STF) — Grifos deste Relator Por outro lado, embora a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, convém ressaltar que o Ministro Edson Fachin, no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, por meio de decisão proferida em 15/12/2020, deferiu o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização, no prazo de 24 horas, da audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, senão veja-se:"(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao

Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)"(RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator: Ministro Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2020, STF) — Grifos do Relator. In casu, o supramencionado ato foi praticado no dia 18.08.2022 (ID 224293870 — autos de origem), conforme determinado por este Juízo ad quem em sede liminar. Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente - por ter sido suspensa a eficácia do dispositivo que previa a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas -, deve a ordem ser concedida em parte, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, tão somente para determinar a realização da audiência de custódia nos autos de origem, no prazo de 24 horas, de acordo com o art. 287 do CPP, em cumprimento à decisão liminar concedida pela Suprema Corte no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. No que diz respeito ao inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos autos de origem, conclui-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 22.01.2022, e foi denunciado, em 03.02.2022, pela provável prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (ID 180175137 -Ação Penal nº 8001874-85.2022.8.05.0004). Conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 33656144), o paciente apresentou defesa em 24.02.2022. Em 09.03.2022 foi avaliado o pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pelo a quo, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 26.04.2022 (ID 184984947- autos nº 8001874-85.2022.8.05.0004), a qual foi redesignada por ausência do Ministério Público. Não realizada a audiência, em 10/08/2022, foi proferida decisão nos autos, denegando-se, mais uma vez, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução para o dia 19/09/2022. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É

que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com determinação de inclusão do feito em pauta para realização de audiência em data próxima, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Destarte, levando-se em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Diante do quanto esposado, ao contrário do que defende a impetrante, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Em enfrentamento à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se, dessa maneira, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor Paulo Rangel, em seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término" (in "Direito Processual Penal". 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, frisa-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos

art. 157, § 2º- A, do Código Penal, o qual prevê pena abstrata de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, aumentado de 2/3 (dois terços) situação que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade. Objetivamente quanto ao regime de cumprimento de pena a ser estabelecido, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, será aplicada ao paciente. Assim, não se vislumbra a alega ofensa ao Princípio da Homogeneidade. Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. De mais a mais, mesmo que se demonstrem as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida em parte e, nesta extensão, seja concedida em parte." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, nesta extensão, concede-se parcialmente a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR 12